

**MODELO DE ORGANIZAÇÃO,  
GESTÃO E CONTROLO  
NOS TERMOS DO DECRETO  
LEGISLATIVO 231/2001  
de  
DoveVivo S.p.A.  
(Resumo)**

**DoveVivo**  
by **Joivy**

DoveVivo S.p.A.  
Viale Monte Nero 6  
20135 Milão

**História do Modelo 231**

<b>REVISÃO</b>	<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES</b>
1	Novembro de 2019	Primeira Edição
2	Junho de 2020	Atualização de Infrações Fiscais
3	Outubro de 2020	Atualização de novas infrações: art.24, 24 bis, 25, 25 quinquiesdecies, 25 sexiesdecies (alterações ao Decreto de Cibersegurança e ao Decreto Legislativo 75/2020)
4	Dezembro de 2023	Atualização do novo procedimento de comunicação de infrações e de novas infrações

## ÍNDICE

1. Decreto Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001		4
2. Informações gerais sobre a empresa	11	
2.1. A Empresa	11	
3. O Modelo de Organização, Controlo e Gestão	12	
3.1. Objetivos e finalidades prosseguidos na adoção do Modelo	12	
4. Características e estrutura do sistema de controlo interno		13
4.1. Os princípios do Sistema de Controlo Interno		13
4.2. As fontes do Sistema de Controlo Interno	13	
5. Exposição ao risco	15	
5.1. Premissa metodológica	15	
6. O Órgão de Fiscalização e Controlo	16	
6.1. Generalidade		16
6.2. Nomeação e composição	16	
6.3. Requisitos do Órgão de Fiscalização e Controlo	17	
6.4. Funções e poderes		17
6.5. Relatórios e comunicações ao Comité Consultivo		18
7. Denúncia	20	
8. O sistema disciplinar	20	
8.1. Objetivo do sistema disciplinar	22	

## 1. Decreto Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001

O Decreto Legislativo n.º 231, de 8 de junho de 2001, introduziu na ordem jurídica italiana a "responsabilidade administrativa das pessoas coletivas, sociedades e associações, incluindo as sem personalidade jurídica" na sequência da prática de uma infração.

O decreto é aplicável na sequência da prática dos seguintes crimes:

- Artigo 24.º: «Receção indevida de desembolsos, fraude em detrimento do Estado, de um organismo público ou da União Europeia ou para obter desembolsos públicos, fraude informática em detrimento do Estado ou de um organismo público e fraude em fornecimentos públicos», que associa a responsabilidade administrativa da entidade à prática de infrações como o peculato em detrimento do Estado, recebimento indevido de desembolsos em detrimento do Estado (ou de outro organismo público, ou das Comunidades Europeias), fraude (em detrimento do Estado ou de outro organismo público ou agravada para a realização de desembolsos públicos), fraude informática (se cometida em detrimento do Estado ou de outro organismo público). Outras infrações como a fraude nos fornecimentos públicos e a fraude contra o Fundo Europeu Agrícola de Garantia e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural foram introduzidas no artigo 24.º do Decreto de execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020);
- Artigo 24-bis: "Crimes informáticos e tratamento ilícito de dados", que relaciona a responsabilidade administrativa da entidade à prática de crimes como o crime de acesso não autorizado a sistema informático ou telemático, o crime de posse ilegal e divulgação de códigos de acesso a sistemas informáticos ou telemáticos, o crime de instalação de equipamentos, dispositivos ou programas de computador destinados a danificar ou interromper um sistema informático ou telemático, O crime de interceção ilícita, obstrução ou interrupção de comunicações informáticas ou telemáticas, o crime de falsificação informática e o crime de dano a informações, dados e programas informáticos, ainda que utilizados pelo Estado ou por outras entidades públicas ou, em qualquer caso de utilidade pública, de dano a sistemas informáticos ou telemáticos, ainda que de utilidade pública. A Lei n.º 133, de 18 de novembro de 2019 ("Lei da Cibersegurança"), introduziu novas infrações no artigo 24.º-A. As infrações em causa estão previstas no artigo 1.º, n.º 11 do Decreto Legislativo n.º 105/2019 ("Decreto da

Cibersegurança") e referem-se à hipótese de falsidade nos dados ou informações relevantes.

- Artigo 24.º-ter: "Crimes do crime organizado", que correlaciona a responsabilidade, em particular, aos casos de facilitação da máfia;
- Artigo 25.º: "Desvio de fundos, extorsão, indução indevida a dar ou prometer benefícios, corrupção e abuso de cargo", que relaciona a responsabilidade administrativa da entidade à prática de crimes como suborno, indução indevida para dar ou prometer benefícios, corrupção para o exercício de cargo, por ato contrário a deveres oficiais ou em atos judiciais e tráfico de influência ilícita (Lei n.º 3/2019 denominada "Conduta Criminosa"). Varredoras Corruptas). Outras infrações como peculato, peculato mediante aproveitamento de erro alheio e abuso de poder foram introduzidas no art.º 25.º pelo Decreto de execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020);
- Artigo 25-bis: "Falsificação de moedas, cartões de crédito públicos, selos fiscais e instrumentos ou sinais de identificação" que relaciona a responsabilidade administrativa da entidade à prática dos crimes de número falso, uso de valores falsificados, falsificação e uso de sinais distintivos e patentes, bem como à introdução no Estado e comércio de produtos com sinais falsos;
- Artigo 25-A 1: "Crimes contra a indústria e o comércio" que relacionam a responsabilidade da entidade à prática de crimes como perturbação da liberdade de indústria ou comércio, concorrência ilícita com ameaça ou violência ou ainda delitos cometidos em fraude no comércio;
- Artigo 25.º-ter: "Crimes societários", que relacionam a responsabilidade administrativa da entidade à prática de infrações como falsas comunicações societárias na nova redação posterior à Lei 69/2015, falsidade de relatórios ou comunicações de empresas de auditoria, manipulação e distribuição ilegal de lucros e reservas, transações ilícitas sobre ações ou quotas da sociedade ou da sociedade-mãe; transações em detrimento dos credores, influência ilícita na assembleia de acionistas, não divulgação de conflitos de interesses, obstrução ao exercício das funções das autoridades públicas de supervisão. A estes, a Lei 190/2012 acrescentou ainda o crime de corrupção entre particulares, recentemente reformado pelo Decreto Legislativo 38/2017, bem como pela Lei n.º 3, de 9 de janeiro de 2019;
- Artigo 25.º: "Crimes com finalidade de terrorismo ou subversão da ordem democrática", que relacionam a responsabilidade administrativa da entidade à prática de crimes

com finalidade de terrorismo ou subversão da ordem democrática previstos tanto no Código Penal como em leis especiais;

- Artigo 25.º-quarto-1: "Práticas de mutilação dos órgãos genitais femininos";
- Artigo 25 quinquies: "Crimes contra a personalidade do indivíduo", que relacionam a responsabilidade administrativa da entidade à prática de infrações como redução ou manutenção da escravidão ou servidão, posse de material pornográfico (produzido através da exploração sexual de menores), prostituição infantil e iniciativas turísticas voltadas à exploração da prostituição infantil. A estes, a Lei 199/2016 acrescentou o crime de contratação ilegal;
- Artigo 25.º sexies: "Infrações de abuso de mercado", que relacionam a responsabilidade administrativa da entidade com a prática das infrações de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- Artigo 25.º-Septos: "Infrações de homicídio culposo e de lesões graves ou muito graves por negligência, cometidas em violação das normas de prevenção de acidentes e de proteção da higiene e da saúde no trabalho";
- Artigo 25 - "Recetação de bens roubados, lavagem de dinheiro e uso de dinheiro, bens ou utilidades de origem ilícita, bem como autolavagem", que relaciona a responsabilidade administrativa da entidade às operações de transferência, ocultação, substituição ou utilização de bens de origem ilícita (ainda que o sujeito tenha cometido ou contribuído para a prática do crime principal);
- Artigo 25.º-Novies: "Infrações relacionadas com violação de direitos de autor", ou seja, que visem a utilização ilegal de material protegido por direitos de autor;
- Artigo 25.º - Decide: "Indução a não prestar declarações ou a prestar falsas declarações à autoridade judiciária";
- Artigo 25.º - Indecisos: "Crimes ambientais", na nova redação posterior à Lei 68/2015 que correlaciona a responsabilidade da entidade à prática de crimes como poluição ambiental, desastre ambiental, eliminação ilegal de resíduos, descarga no solo, subterrânea e águas subterrâneas em violação da T.U.A.;
- Artigo 25.º - "Emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular", destinado à exploração do trabalho em condições ilegais, recentemente reformado pela Lei n.º 161/2017;
- Artigo 25.º-terdecide: "Xenofobia e racismo" introduzido pela Lei Europeia de 2017 com referência expressa ao crime previsto no art. 3.º, n.º 3-bis, da Lei n.º 654, de 13 de outubro

de 1975, agora revogada pelo art.º 7.º do Decreto Legislativo 21/2018 que, ao mesmo tempo, introduziu a nova infração penal referida no artigo 604.º-A do Código Penal;

- Artigo 25.º - Quaterdecide: "Fraude em competições desportivas, exercício abusivo de jogos ou apostas e jogos de fortuna ou azar realizados através de máquinas proibidas" introduzido pela Lei n.º 39, de 3 de maio de 2019, que implementou, na nossa ordem jurídica, a Convenção do Conselho da Europa sobre a manipulação de competições desportivas, feita em Magglingen, em 18 de setembro de 2014;
- Artigo 25.º-quinquiesdecido: "Infrações fiscais" introduzidas pelo artigo 39.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 124, de 26 de outubro de 2019, convertido, com alterações, pela Lei n.º 157, de 19 de dezembro, incluindo a declaração fraudulenta através da utilização de faturas ou outros documentos para transações inexistentes (artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2-A do Decreto Legislativo n.º 74/2000, ) declarações fraudulentas por meio de outros artifícios (art. 3º do Decreto Legislativo nº 74/2000), emissão de notas fiscais ou outros documentos para transações inexistentes (art. 8.º 1.º e n.º 2-A do Decreto Legislativo n.º Não. 74/2000), a ocultação ou destruição de documentos contabilísticos (art. 10 D.lgs. Não. 74/2000) e a evasão fraudulenta ao pagamento de impostos (art. 11 D.lgs. Não. 74/2000). O Decreto de execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020) alargou o leque de infrações fiscais, incluindo também as declarações infieis (art.º 4.º do Decreto Legislativo n.º 74/2000), a falta de declaração (art.º 5.º do Decreto Legislativo n.º 74/2000) e as indemnizações indevidas (art.º 10.º quarteirão do Decreto Legislativo n.º 74/2000)
- Artigo 25.º sexiesdecide: "Contrabando" introduzido pelo decreto de execução da Diretiva PIF (Decreto Legislativo n.º 75/2020), regulado pelo Decreto Presidencial n.º 43, de 23 de janeiro de 1973
- Os "crimes transnacionais" (introduzidos pela Lei n.º 146, de 16 de março de 2006) correlacionam a responsabilidade administrativa da entidade a crimes como branqueamento de capitais e associação criminosa, quando cometidos à escala internacional.

Nos termos do art. 5 do Decreto Legislativo 231/2001, para que a responsabilidade administrativa seja contestada e imputada a uma entidade, é necessário que uma pessoa singular funcionalmente ligada à própria entidade tenha cometido (ou tentado cometer) um dos crimes acima referidos (os chamados crimes principais) e que o crime tenha sido

cometido "no seu interesse (nota do editor: da entidade) ou em seu benefício", prevendo como isenção a hipótese de o autor ter "agido no seu próprio interesse exclusivo ou no interesse de terceiros".

Para que a responsabilidade administrativa da entidade surja, em paralelo com a responsabilidade penal do infrator (pessoa singular), é também necessário que o crime tenha sido cometido por pessoas que ocupam um cargo de topo dentro da entidade ou por pessoas em posição subalterna. Mais precisamente, novamente nos termos do art. 5, «Uma entidade é responsável pelas infrações cometidas no seu interesse ou em seu benefício:

- a) por pessoas que exerçam funções de representação, administração ou gestão da entidade ou de uma das suas unidades orgânicas com autonomia financeira e funcional, bem como por pessoas que exerçam, ainda que de facto, a gestão e controlo da mesma (os chamados gestores de topo);
- b) Por pessoas sob a direção ou supervisão de uma das pessoas referidas na alínea a) (os chamados subordinados).

De acordo com uma orientação jurisprudencial bem estabelecida, a responsabilidade administrativa decorrente de um crime também se aplica na presença de um Grupo, embora com algumas limitações e condições significativas, quando, por exemplo, é uma das subsidiárias que comete uma infração que é um pré-requisito para a própria responsabilidade (a chamada escalada de responsabilidade).

Em caso de apuração de responsabilidade, a Companhia incorre em uma das seguintes sanções: multas, sanções de desqualificação, confisco (sempre ordenado com a sentença de condenação da entidade) e publicação da sentença.

No que se refere à sanção pecuniária, foi estabelecido um sistema de cálculo por quotas, a determinar por quantidade e valor, a fim de melhor adaptar o montante da sanção à realidade do caso. Cada ação varia entre um valor mínimo de cerca de 258,00 euros, e um máximo de cerca de 1.550,00 euros; Pode ser aplicado um número total de quotas não inferior a cem (100) nem superior a mil (1000). Assim, as sanções pecuniárias variam entre um mínimo de €25.823,00 e um máximo de aproximadamente €1.549.360,00.



De acordo com o Art. Nos termos do art. 11 do Decreto, o juiz, preliminarmente, deverá determinar o número de cotas levando em conta alguns elementos: a gravidade do fato; o grau de responsabilidade da entidade; as atividades realizadas para eliminar ou mitigar as consequências do fato; as atividades levadas a cabo para evitar a prática de novas infrações. Posteriormente, o juiz procederá à determinação do valor dos honorários tendo em conta as condições económicas e financeiras da entidade, de forma a garantir a eficácia da sanção.

Já as sanções de inabilitação são: inabilitação para o exercício da atividade; a suspensão ou revogação de autorizações, licenças ou concessões funcionais para a prática da infração; a proibição de contratar com a Administração Pública, exceto para obter a prestação de serviço público; exclusão de concessões, empréstimos, contribuições ou subsídios e eventual revogação dos já concedidos; a proibição de fazer publicidade a bens ou serviços.

Ao contrário da sanção pecuniária, que sempre se aplica, as sanções de inibição são aplicadas conforme expressamente previstas na lei e desde que pelo menos uma das condições referidas no art. 13, ou seja: a entidade deve ter obtido um lucro significativo com o crime e o crime foi cometido por pessoas que estão em uma posição de topo ou por sujeitos sujeitos à direção de outros quando a prática do crime foi determinada ou facilitada por graves deficiências organizacionais; ou em caso de reincidência.

As sanções de inibição de direitos têm uma duração mínima de três meses e máxima de dois anos.

Ao determinar o tipo de sanção e a duração, o juiz deve ter em conta: a gravidade da infração, a responsabilidade da entidade, a atividade destinada a prevenir ou atenuar as consequências, bem como a adequação das sanções individuais para prevenir infrações do tipo cometido.

Artº. Por conseguinte, o artigo 6.º do decreto prevê que, quando o crime tenha sido cometido por pessoas em posição superior, a entidade não é responsável administrativamente se provar que:

- O órgão de administração adotou e aplicou efetivamente, antes da prática da infração, modelos organizacionais e de gestão adequados para prevenir infrações do tipo das que ocorreram;
- A tarefa de supervisionar o funcionamento e a observância dos modelos e de assegurar a sua atualização foi confiada a um órgão da entidade com poderes autónomos de iniciativa e controlo;
- as pessoas que cometeram a infração evadindo fraudulentamente os modelos de organização e de gestão;
- Não se verificou qualquer omissão ou supervisão insuficiente por parte do organismo referido na alínea b).

Neste sentido, o objetivo profundo do Decreto Legislativo 231/2001 é incentivar as empresas a adotarem um modelo de organização, gestão e controlo que, em harmonia com a "cultura da prevenção", vise a prossecução de uma "nova cultura de fazer negócios".

Para ser eficaz, o modelo de organização e gestão deve atender à necessidade de:

- identificar as atividades no âmbito das quais podem ser cometidas infrações;
- prever protocolos específicos destinados a planejar a formação e implementação das decisões da entidade em relação aos crimes a serem prevenidos;
- identificar os métodos de gestão dos recursos financeiros adequados à prevenção da prática de crimes;
- prever obrigações de informação para com o organismo responsável pela supervisão do funcionamento e da conformidade com os modelos;
- introduzir um sistema disciplinar adequado para sancionar o incumprimento das medidas indicadas no modelo.

arts. Os artigos 12.º e 17.º do Decreto Legislativo 231/2001 também reconhecem uma eficácia reparadora ao modelo de organização e gestão, uma vez que preveem a redução das penas pecuniárias e a isenção de sanções de inabilitação quando a entidade tiver adotado e tornado operacional, antes da declaração da abertura do julgamento em primeira instância pelo crime já cometido, um modelo de organização e gestão adequado à prevenção de crimes do tipo ocorrido (o chamado modelo ex post).



## **2. Informações gerais sobre a empresa**

### **2.1 A Empresa**

A DoveVivo S.p.A., fundada em 2007, gere um portefólio de milhares de casas e residências. Oferece aos proprietários um serviço de investimento, valorização e gestão imobiliária que maximiza o valor a longo prazo. Ao mesmo tempo, garante aos clientes finais, que constituem uma comunidade de milhares de estudantes e jovens trabalhadores, uma resposta profissional, transparente e segura à sua necessidade de vida fora do local.

A Empresa está particularmente atenta à disseminação da cultura da legalidade e é neste sentido que decidiu cumprir o disposto no Decreto Legislativo 231/2001 e, portanto, implementar um sistema de prevenção do risco de criminalidade.

### 3. O Modelo de Organização, Controlo e Gestão

#### 3.1 Objetivos e finalidades prosseguidos na adoção do Modelo

A DoveVivo é sensível à necessidade de assegurar condições de equidade e transparência na condução dos negócios e das atividades societárias, para proteger a sua posição e imagem, o trabalho dos seus colaboradores e as expectativas das *partes interessadas*, e está consciente da importância de dispor de um sistema de controlo interno adequado para prevenir a prática de condutas ilícitas por parte dos seus administradores, colaboradores, colaboradores e parceiros de negócio. A Companhia adota o modelo de organização e gestão com a consciência de que uma organização eficiente e equilibrada da empresa, adequada à prevenção da prática de crimes, é perseguida intervindo, principalmente, nos processos de formação e implementação das decisões da Companhia, nos controles, preventivos e subsequentes, bem como nos fluxos de informação, tanto internos quanto externos.

Através da adoção do Modelo, a DoveVivo pretende perseguir os seguintes objetivos principais:

- sensibilizar todos aqueles que operam em nome e por conta da Empresa para uma cultura empresarial baseada na legalidade e consciencializá-los de que, em caso de violação das disposições nela contidas, podem incorrer na prática de infrações puníveis com sanções penais que lhes possam ser impostas e sanções administrativas que possam ser impostas à Empresa;
- reiterar que tais formas de conduta ilícita são fortemente condenadas pela Companhia, pois (mesmo que a Companhia estivesse aparentemente em condições de tirar proveito delas) são, em qualquer caso, contrárias não apenas às disposições da lei, mas também aos princípios éticos que a Companhia pretende cumprir na implementação de sua missão corporativa;
- permitir que a Empresa intervenha prontamente para prevenir ou combater a prática dos próprios crimes, através da disseminação de uma cultura de controlo destinada a reger todas as fases decisórias e operacionais das atividades da empresa e da prestação de ações de monitorização nas áreas de atividade em risco.

O Modelo e os princípios nele contidos aplicam-se a pessoas coletivas, empregados, colaboradores, consultores, fornecedores, *parceiros* e, de um modo mais geral, a todos

aqueles que, a qualquer título, operem no domínio de atividades sensíveis em nome ou no interesse da DoveVivo (doravante "Destinatários").

## **4. Características e estrutura do sistema de controlo interno**

### **4.1 Os princípios do Sistema de Controlo Interno**

O sistema de controlo interno define-se como o conjunto de instrumentos destinados a fornecer uma garantia razoável do cumprimento dos objetivos de eficiência e eficácia operacionais, fiabilidade da informação, cumprimento de leis e regulamentos, bem como salvaguardar ativos também contra possíveis fraudes ou infrações.

Tal como definido pelas Diretrizes Confindustria, os elementos que caracterizam o sistema de controlo são:

- formalização do sistema de controle em documentação específica da empresa com o objetivo de definir e regular os métodos e prazos das atividades relativas aos próprios controles, bem como a realização de controles, inclusive os de supervisão;
- a rastreabilidade, a fim de permitir documentar e verificar a realização dos controles, certificando as características e as razões de cada operação, e de permitir, além disso, identificar claramente quem autorizou, efetuou, registou e verificou a própria operação;
- segregação, a fim de assegurar a separação de funções, ou seja, evitar que a gestão de todo o processo seja realizada de forma autónoma por uma única pessoa;
- atribuição de poderes de autorização (procurações e procurações), sempre que seja possível e adequado distribuí-los de forma coerente com a organização da empresa, de modo a evitar a atribuição de poderes ilimitados e, acima de tudo, o conhecimento claro dos poderes e responsabilidades dentro e fora da organização.

### **4.2 As fontes do Sistema de Controlo Interno**

O Sistema de Controlo Interno da Empresa tem como fontes em:

- Código de Ética: documento que ilustra os valores orientadores da Empresa, recomendando, promovendo ou proibindo determinados comportamentos e, se necessário, ditando proibições e prescrições específicas em relação às infrações consideradas; deve ser considerado como o fundamento essencial do Modelo, uma vez que as disposições contidas no segundo pressupõem o cumprimento das

disposições do primeiro, formando em conjunto um corpo sistemático de normas internas destinadas a difundir uma cultura de ética e transparência corporativa;

- o modelo de organização e gestão da DoveVivo, que descreve as medidas de prevenção e controlo destinadas a prevenir as infrações previstas no Decreto Legislativo 231/01 e nos seus princípios regulamentares;
- Documentação operacional interna, em particular o conjunto de procedimentos organizacionais, bem como documentação contratual que define os princípios gerais de referência na gestão de processos de negócio

## 5. Exposição ao risco

### 5.1 Premissa metodológica

Os processos definidos no âmbito da DoveVivo para a prestação eficaz e eficiente do serviço podem estar expostos ao risco de cometer as infrações previstas no Decreto Legislativo 231/2001 de três formas distintas:

- **exposição direta**, se a própria execução das atividades no âmbito do processo estiver exposta ao risco de cometer uma infração. Por exemplo, o pedido de alvarás, autorizações e/ou qualificações, envolvendo contato direto com a Administração Pública, expõe diretamente o responsável aos crimes de fraude, corrupção ou recebimento indevido de verbas;
- **exposição instrumental**, se o processo em si não estiver exposto ao risco de cometer uma infração, mas o seu resultado for. Pense-se, por exemplo, na contratação de funcionários vinculados a funcionários da Administração Pública que pode constituir a "doação" através da qual se aperfeiçoa o crime de corrupção para o exercício da função ou para um ato contrário aos deveres oficiais ou, ainda, a estipulação de contratos de consultoria que, se realizados sem especial atenção ou cautela, podem constituir a forma de constituir fundos a serem utilizados para fins de natureza ilícita.
- **não exposição**, se a atividade ou processo não apresentar exposição significativa ao risco de cometer qualquer um dos chamados crimes principais.



## **6. O Órgão de Fiscalização e Controlo**

### **6.1 Generalidade**

O artigo 6.º do Decreto Legislativo inclui, entre as condições em que a Entidade não é responsável por quaisquer infrações principais cometidas no seu âmbito, a tarefa de confiar a um órgão da Entidade com poderes autónomos de iniciativa e controlo a tarefa de supervisionar o funcionamento e a observância do modelo de organização e gestão elaborado, bem como assegurar a sua atualização<sup>1</sup>.

De acordo com este requisito, a Sociedade dispõe de um Órgão de Fiscalização de natureza colegial e nomeado diretamente pelo órgão de administração.

O pleno desempenho das suas funções pelo SB é um elemento essencial para a isenção prevista no decreto.

### **6.2 Nomeação e composição**

O Comité Consultivo é um órgão colegial composto por três membros permanentes, um dos quais exerce as funções de presidente.

Os membros do SB são escolhidos de entre pessoas qualificadas e altamente profissionais que possuam os requisitos de integridade a serem entendidos como referido no artigo 4, Decreto nº 516 de 30 de dezembro de 1998.

Os critérios que inspiram a Companhia para a criação do SB são:

- Composição multi-subjectiva,
- Recursos profissionais internos e externos,
- Competências dos membros individuais.

Os membros do Comité de Administração são nomeados pelo Conselho de Administração com uma resolução que indica os deveres e poderes do Comité de Administração, a

---

<sup>1</sup> A partir de 1/1/2012, a função de fiscalizar o funcionamento e a observância dos modelos e de zelar pela sua atualização (funções anteriormente confiadas ao SB) pode também ser desempenhada, em sociedades anónimas, pelo Conselho de Revisores Oficiais de Contas, pelo Conselho Fiscal ou pela Comissão de Controlo de Gestão. Isso é estabelecido pela arte. 14, parágrafo 12 da Lei 183/2011 (Lei de Estabilidade de 2012) que introduz o parágrafo 4-A no art. 6 do Decreto Legislativo 231/01.

duração do mandato e a remuneração devida a cada membro, bem como o orçamento atribuído ao órgão nomeado.

A deliberação de nomeação deve ser prontamente comunicada através dos meios de comunicação adequados.

### **6.3 Requisitos do Órgão de Fiscalização e Controlo**

#### ***Autonomia e independência***

A DoveVivo está empenhada em garantir ao SB total autonomia de iniciativa e em protegê-lo de qualquer forma de interferência ou condicionamento. Para o efeito, prevê-se que:

- os seus membros são privados, se possível, de tarefas diretamente operacionais, tendo em conta o grau de exposição ao risco de crime na função em que exercem e não têm a possibilidade de interferir nas operações da Companhia ou que a heterogénea composição multissumática é capaz de garantir a referida não ingerência, embora exista também um recurso interno;
- o Órgão, no exercício das suas funções, não está sujeito ao poder hierárquico e disciplinar de qualquer órgão ou função empresarial;
- Reporta diretamente ao órgão administrativo;
- A adoção das suas decisões, bem como a determinação da sua atividade, são definitivas.

#### ***Profissionalismo***

Para assegurar o bom desempenho das suas funções, é essencial que o organismo garanta um profissionalismo adequado. A este respeito, são relevantes:

- conhecimento das matérias jurídicas (nomeadamente da estrutura e dos métodos de prática dos crimes principais, bem como do Decreto no seu conjunto);
- conhecimento aprofundado da estrutura organizacional da Empresa;
- Competência adequada em matéria de auditoria e controlo (análise de riscos e técnicas de avaliação).

#### ***Integridade e ausência de conflitos de interesses***

Este requisito deve ser entendido do seguinte modo:

- os membros do SB são escolhidos de entre pessoas qualificadas e altamente profissionais que possuam os requisitos de integridade a serem entendidos como referido no artigo 4º, Decreto nº 516, de 30 de dezembro de 1998.
- o SB deve proteger a empresa de qualquer situação que possa gerar um conflito de interesses.

### **Continuidade da ação**

A continuidade da ação do SB é garantida através da duração e da possibilidade de revogação apenas por justa causa nos termos acima descritos.

## **6.4 Funções e competências do órgão de fiscalização**

De acordo com o disposto nos arts. 6, § 1º do Decreto, que lhe atribui a tarefa de fiscalizar o funcionamento e a observância do Modelo e de zelar pela sua atualização, compete ao SB da Companhia as seguintes tarefas:

- verificar a adequação do Modelo, ou seja, a sua adequação para prevenir a ocorrência de condutas ilícitas, e destacar qualquer comissão ou tentativa;
- supervisionar a eficácia do controlo do modelo;
  - planear a atividade de auditoria e rever os resultados de auditorias anteriores;
  - a realização de controlos das atividades ou operações identificadas nas áreas de risco (por exemplo, atualização de procedimentos, sistema de delegações em termos de coerência entre os poderes conferidos e as atividades realizadas, conhecimento do modelo);
  - realização de reuniões periódicas com a direção da DoveVivo e com o Conselho de Revisores Oficiais de Contas, a fim de discutir, verificar e informar sobre o progresso da organização e do modelo de gestão;
  - promover reuniões com o órgão de administração, sempre que este considere oportuno examinar ou intervir para discutir assuntos relativos ao funcionamento e eficácia da organização e do modelo de gestão;
- verificar a eficácia do modelo, ou seja, a correspondência entre os comportamentos concretos e os formalmente previstos pelo próprio modelo;

- criar um sistema de comunicação interna eficaz e eficiente para obter a comunicação de informações relevantes nos termos do decreto (comunicação de possíveis violações e/ou incumprimento do modelo);
- realizar uma atividade de formação e informação completa, atempada, rigorosa, acessível e contínua dirigida aos colaboradores e colaboradores da Sociedade, nomeadamente através da promoção e definição de iniciativas de divulgação do conhecimento sobre o decreto e as consequências decorrentes da sua aplicação (modelo de organização e gestão, análise de risco, etc.);
- Supervisionar a atualização do modelo:
  - avaliar, com a colaboração dos serviços competentes, as iniciativas, incluindo operacionais, a tomar, necessárias para atualizar o modelo,
  - avaliar as alterações organizacionais/gerenciais e os ajustes legislativos às regulamentações obrigatórias, em termos de seu impacto na organização e no modelo de gestão,
  - propor ao órgão administrativo as alterações ao modelo, tornadas necessárias por violações significativas das disposições, por alterações na organização, por intervenções legislativas que exijam a sua adaptação ou pela prática efetiva de crimes;
- garantir um fluxo de informação para a gestão de topo da Empresa.

Note-se que, no que diz respeito à atualização do modelo, a adoção de quaisquer alterações ao mesmo é da responsabilidade do órgão administrativo, que tem responsabilidade direta pela adoção e aplicação efetiva do próprio modelo.

A função de fiscalização é também alargada ao Código Deontológico sobre o qual o Órgão de Fiscalização exerce atividades de controlo.

No exercício das suas funções, o Comité de Operações está sempre obrigado a:

- documentar, também através da compilação e manutenção de registos adequados, todas as atividades realizadas e as medidas adotadas;
- documentar os relatórios e informações recebidas, de forma a garantir a rastreabilidade das intervenções;
- Registe e guarde toda a documentação.

Para a execução das tarefas que lhe são confiadas, o organismo é dotado de todos os poderes necessários para assegurar uma supervisão atempada e eficaz, nomeadamente:

- realizar, mesmo sem aviso prévio, todas as inspeções consideradas adequadas;
- livre acesso às áreas de todas as funções, arquivos e documentos da Empresa;
- recorrer, sob a sua supervisão e responsabilidade direta, à assistência de todas as estruturas da Empresa ou de consultores externos;
- aceder diretamente aos recursos financeiros afetados para o efeito.

### **6.5 Relatórios e comunicações ao Comité Consultivo**

As comunicações ao OE relativas ao Decreto Legislativo 231/2001 podem ser efetuadas através do canal interno referido no ponto 7 (Whistleblowing), nomeadamente:

- por correio normal a endereçar à DoveVivo S.p.A., Viale Monte Nero 6, 20135 Milão, reservado à atenção da Entidade Supervisora DoveVivo;
- enviando-o para a caixa de correio gerida pelo SB [odv@dovevivo.it](mailto:odv@dovevivo.it).

Dado o compromisso do SB em garantir a confidencialidade das comunicações, as comunicações efetuadas através dos dois métodos acima indicados não gozam das proteções previstas no ponto 7 (Whistleblowing).

## **7. Denúncia**

Em cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo 24/2023, a DoveVivo criou um canal interno de denúncias regido pela "*Política de Denúncias. Gestão de relatórios de condutas ilícitas e irregularidades*" que faz parte integrante deste Modelo. O referido canal é reservado a relatórios de funcionários da DoveVivo, trabalhadores autónomos que exercem atividades em favor da DoveVivo, colaboradores, freelancers, consultores e fornecedores que trabalham para a Companhia, voluntários, estagiários (remunerados e não remunerados), acionistas e pessoas com funções administrativas, de gestão, controle, supervisão ou representação na Companhia.

A utilização deste canal implica a aplicação das condições previstas na lei para a proteção do denunciante, incluindo a proteção contra atos de retaliação. De facto, não é permitida qualquer forma de retaliação contra o denunciante, tais como:

- a) Despedimento, suspensão ou medidas equivalentes;
- b) Rebaixamento de grau ou não promoção;
- c) Mudança de funções, mudança de local de trabalho, redução do salário, alteração do horário de trabalho;
- d) Suspensão da formação ou qualquer restrição de acesso à mesma;
- e) Notas de mérito negativas ou referências negativas;
- f) A adoção de medidas disciplinares ou outras sanções, incluindo sanções financeiras;
- g) Coerção, intimidação, assédio ou ostracismo;
- h) Discriminação ou outro tratamento desfavorável;
- i) a não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato de trabalho por tempo indeterminado, quando o trabalhador tinha uma expectativa legítima nessa conversão;
- l) A não renovação ou a cessação antecipada de um contrato de trabalho a termo;
- (m) Danos, nomeadamente para a reputação da pessoa, em particular nas redes sociais, ou prejuízos económicos ou financeiros, incluindo perda de oportunidades económicas e perda de rendimentos;
- n) Inclusão irregular na lista com base num acordo setorial ou industrial, formal ou informal, que possa levar a que a pessoa não consiga encontrar emprego no setor ou na indústria no futuro;
- o) A rescisão antecipada ou a resolução do contrato relativo ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços;
- p) A anulação de uma licença ou licença;
- q) Pedido de realização de exames psiquiátricos ou médicos.

A mesma proteção contra atos de retaliação está prevista no Decreto Legislativo em questão também no caso de denúncia ao canal externo elaborado pela Anac, divulgação pela imprensa ou outros meios de comunicação ou reportagem às autoridades judiciais.

## **8. O sistema disciplinar**

### **8.1 Objetivo do sistema disciplinar**

A DoveVivo considera essencial o cumprimento do Modelo e, portanto, em conformidade com a arte. 6º, nº 2, alínea e), e 7º, nº 4, alínea b) do Decreto 231/01, adotou um sistema sancionatório adequado a ser aplicado em caso de descumprimento das regras estabelecidas no próprio Modelo, uma vez que a violação dessas regras e medidas, impostas pela DoveVivo com o objetivo de prevenir os crimes previstos no Decreto 231, prejudica a relação de confiança estabelecida com a Companhia.

Para efeitos da aplicação pela DoveVivo das sanções disciplinares nela previstas, não é necessária a instauração de qualquer processo penal e o seu resultado, uma vez que as regras e medidas previstas no Modelo são adotadas pela DoveVivo. em plena autonomia, independentemente do crime que qualquer conduta possa causar.

Em nenhuma circunstância qualquer conduta que seja ilegal, ilegítima ou, em qualquer caso, em violação do Modelo será justificada ou considerada menos grave, mesmo que realizada no interesse ou em benefício da DoveVivo. mesmo que a ação não ocorra ou o evento não ocorra por qualquer motivo.